



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

Apelação Cível nº 0160551-25.2016.8.09.0144

Comarca de Silvânia

Apelantes: Andrea Giovana Gonçalves Sampaio e outros

Apelada: Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial

Relator: Jeronymo Pedro Villas Boas - Substituto em Segundo Grau -

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impende o conhecimento da apelação cível.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Andrea Giovana Gonçalves Sampaio, Antônio Carlos Sampaio, Helene Pans Sampaio e Rodrigo Sampaio** contra a sentença proferida no evento 12 dos *embargos à execução* opostos em desfavor da **Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial**.

A sentença apelada, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Silvânia-GO, Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa, assim dispõe em sua parte dispositiva:

*“Diante o exposto, analisadas as questões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para tão somente, determinar que seja aplicada cotação média de preço armazém/balcão encontrada nesta cidade nos termos da cláusula 4.3 (fl. 159), na data do vencimento da obrigação.*

*Considerando a sucumbência dos embargantes, visto a procedência mínima dos pedidos, condeno-os ao pagamento de custas e honorários, este último que fixo em 10% sobre o valor da causa nos moldes do*



*artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.*

*Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.*

*Em caso de recurso, promova-se o desapensamento dos autos físicos da execução remetendo tão somente, os embargos a execução.*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.”*

### **De plano, registro que a sentença recorrida imerece reparo.**

Primeiramente, tenho que, ao contrário do que querem fazer entender os embargantes, ora apelantes, não há se falar em nulidade do pronunciamento judicial por ausência de fundamentação, pois, inobstante possa o ato sentencial parecer conciso, é inegável a apresentação de fundamentação, obedecidos todos os requisitos legais do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, bem como do art. 489 do Código de Processo Civil/2015.

O fato de a fundamentação ir de encontro aos argumentos tecidos na exordial não faz da sentença nula por ausência de fundamentação, como se tem decidido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (...) DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) 5. É assente nesta Corte Superior que a decisão, ainda que concisa, com apresentação de fundamentação clara e suficiente para a solução do litígio, não afronta o disposto no art. 165 do CPC/73. (...) 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1633757/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA LITIGIOSA DE BENS. (...) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Ao contrário do que assevera a parte insurgente, a decisão, ora recorrida, sustenta-se em fundamentação concisa e objetiva, sob o entendimento da Julgadora singular, não havendo falar-se em ausência de fundamentação, o que acarretaria sua nulidade. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5551691-21.2019.8.09.0000, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, DJe de 21/02/2020).*

Deveras, rejeito a tese recursal de nulidade da sentença, por carência de fundamentação.



Lado outro, tenho que não há se falar, também, em nulidade do ato judicial, por cerceamento do direito de defesa dos apelantes.

Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).

Neste cenário, age com acerto ao indeferir a produção de novas provas, além da documental e pericial produzidas, por ser diligência desnecessária, notadamente levando-se em conta que o debate de mérito, no caso em voga, é eminentemente de direito.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) 2 - Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é inútil ao deslinde da causa, em virtude de a matéria a ser dirimida prender-se unicamente ao direito e não ter sido suscitado qualquer fato que exija o alongamento da fase probatória. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido.”* (TJGO, Apelação (CPC) 0415053-83.2014.8.09.0051, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, DJe de 28/03/2019)

Portanto, não se evidenciou o cerceamento do direito de defesa no caso presente

Superadas, então, as teses recursais preliminares apresentadas pelos embargantes, ora apelante, de nulidade da sentença, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, arguem os apelantes que a Cédula de Produto Rural (CPR) exequenda é nula, o que enseja a extinção do feito executivo originário, de protocolo nº 0047385-15.2016.8.09.0144, por carência de ação, falta de interesse processual.

Todavia, diferente do que querem fazer entender os apelantes, a antecipação do pagamento por parte da apelada quando da emissão da Cédula de Produto Rural (CPR) não consubstancia requisito essencial à validade do referido título, ou seja, a ausência de prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas enunciados na Cédula de Produto Rural (CPR) exequenda não constitui desvio de finalidade hábil a gerar a nulidade do título de crédito em questão.

Os requisitos da Cédula de Produto Rural (CPR) estão previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.929/94, e, dentre eles, não está elencada a necessidade de pagamento antecipado do preço.

O legislador não incluiu na legislação nenhum dispositivo que imponha, como requisito de validade da Cédula de Produto Rural (CPR) o pagamento antecipado. Com efeito, é totalmente desnecessária a demonstração do pagamento antecipado do produto, por não consubstanciar requisito essencial à validade do título, ao passo que



não é a apelada carecedora do direito de ação.

Neste contexto:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. (...) 3. EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. No caso, o Colegiado estadual, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignou a desnecessidade de pagamento antecipado da Cédula de Produto Rural, por não consubstanciar requisito essencial à validade do título. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1027435/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 9. O acórdão embargado está em conformidade com a orientação mais recente das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior, as quais atualmente entendem não consubstanciar requisito essencial à validade do referido título o pagamento antecipado do valor dos produtos nele representados. (...)” (STJ, AgInt nos EAREsp 61.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I - A CPR - Cédula de Produto Rural - é título líquido, certo e exigível, suficiente para instruir ação executiva, uma vez presentes os requisitos legais. II ? Não há previsão na lei de regência (Lei n 8.929/94) que condicione a validade da CPR ao pagamento antecipado do produto vendido para entrega em data futura. III - É vedado à parte que emitiu a CPR buscar a nulidade deste título, ao argumento de desvio de finalidade, pois o instrumento creditício em testilha atingiu seu objetivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO É DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5507144-90.2019.8.09.0000, Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, DJe de 18/05/2020).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). PROVA DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO. DESNECESSIDADE. TÍTULO VÁLIDO. 1. A validade da Cédula de Produto Rural (CPR) não depende da*



*comprovação do pagamento antecipado do preço do produto agrícola nela representado. A emissão dessa cédula pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço acordado, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o produtor rural, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, busca apenas se proteger dos riscos decorrentes da oscilação de preços no mercado futuro. 2. Ademais, a lei de regência (Lei n.º 8.929/94) não impõe, como requisito essencial para a emissão da CPR, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela descritos. 3. Estando a decisão objurgada, que rejeitou a exceção de pré-executividade, em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, deve ser mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5150130-27.2019.8.09.0000, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 06/09/2019).*

Desta forma, a Cédula de Produto Rural (CPR) exequenda constitui título hábil a embasar a ação de execução originária, de protocolo nº 0047385-15.2016.8.09.0144, não recaindo sobre a credora o dever de comprovar que adiantou o pagamento do produto agrícola para ajuizar a ação de execução.

Destaca-se, ainda, porque relevante, inexistir cláusula expressa na Cédula de Produto Rural (CPR), objeto da lide, prevendo o pagamento antecipado do valor dos produtos nela representados, o que afasta definitivamente a discussão sobre a alegada nulidade do título exequendo por ausência de pagamento antecipado dos valores dos produtos.

Noutra vertente, ressalto que a Cédula de Produto Rural (CPR) não é um contrato de compra e venda, mas, sim, **título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias constituídas na cédula** (art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 8.929/94), de modo que, contrariamente ao que asseveram os apelantes, inexistente irregularidade no fato das notas fiscais apresentadas pela apelada terem sido expedidas posteriormente à emissão do título exequendo.

À vista destas considerações, a tese dos apelantes de nulidade da Cédula de Produto Rural (CPR) exequenda não merece acolhimento.

Por outra perspectiva, destaco que a justificativa dos embargantes de que o descumprimento da obrigação deles se deu por motivo de força maior/caso fortuito, a ensejar a prorrogação do vencimento da sua obrigação, não se sustenta.

A jurisprudência dominante é no sentido de que a ocorrência de intempéries climáticas (falta ou excesso de chuva) ou da praga na lavoura, por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), ou seja, para que o devedor possa adequar ou extinguir o instrumento de crédito de acordo com a nova condição por ele vivenciada.

Isto porque, na promessa de entrega de produtos rurais, o risco quanto às intempéries climáticas (falta ou excesso de chuva) ou da praga na lavoura é inerente à produção, cabendo ao produtor sopesá-lo no momento de firmar a avença.



Sobre o tema:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. (...) 6. TEORIA DA IMPREVISÃO AFASTADA. ESCASSEZ DE CHUVAS NÃO É CONSIDERADO FATO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. (...) 6. Nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1027435/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). |(...) ONEROSIDADE EXCESSIVA POR SUPERVENIÊNCIA DE FATORES ADVERSOS (TEORIA DA IMPREVISÃO) NÃO CARACTERIZADA. (...) 5. A aplicação da teoria da imprevisão reclama superveniência de evento extraordinário, não sendo suficientes alterações que se inserem nos riscos ordinários, como intempéries climáticas, do tipo estiagem, ou variação de preço no mercado, inexistindo razão, portanto, para a prorrogação do vencimento do débito em razão de suposta onerosidade excessiva por superveniência de fatores adversos. (...) APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0065115-08.2008.8.09.0051, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 14/03/2019).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. NULIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL POR DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A CPR é cédula "representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída" (art. 1º da Lei n.º 8.929/94), não se vislumbrando qualquer restrição para sua constituição como instrumento de garantia de outro negócio jurídico, vale dizer, a lei, ao conceituá-la, não restringiu o alcance negocial. II. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APLICAÇÃO. A ocorrência de intempéries climáticas na lavoura de soja, por si só, não tem o condão de ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, consoante entendimento firmado pelo c. STJ. A venda de soja para entrega futura tem, por essência, natureza aleatória, sendo as adversidades climáticas e a oscilação do preço de mercado riscos inerentes ao negócio. Afastase, portanto, a alegação de onerosidade excessiva. (...) Apelo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Apelação (CPC) 0477974-54.2011.8.09.0093, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, DJe de 14/02/2019).*



Efetivamente, não há se falar em prorrogação automática do vencimento da dívida por conta de intempéries climáticas (falta ou excesso de chuva) vivenciadas, sendo merecedora de aprovação eventual negativa extrajudicial da apelada de ampliar o prazo inicialmente previsto na Cédula de Produto Rural (CPR).

Destarte, deve ser desacolhida a tese dos apelantes de inexistência de mora.

Quanto à sustentada ilegitimidade passiva *ad causam* dos avalistas **Antônio Carlos Sampaio e Helene Pans Sampaio**, acentuo que não prospera.

Apesar de que a Lei Federal nº 8.929/94, à época da entabulação da Cédula de Produto Rural (CPR) litigiosa, previsse, no artigo 5º, a possibilidade de garantia da obrigação apenas por hipoteca, penhor e alienação fiduciária, é certo que tal rol nunca foi taxativo e que, não havendo óbice legal para a instituição do aval, era perfeitamente possível a garantia da obrigação prevista na Cédula de Produto Rural (CPR) por avalistas.

Inclusive, convém gizar que o artigo 5º da Lei Federal nº 8.929/94, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.986/2020, admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação.

Nesta conjuntura, tendo os embargantes/apelantes **Antônio Carlos Sampaio e Helene Pans Sampaio firmado** o aval de livre e espontânea vontade e não havendo contrariedade quanto à incidência do instituto na legislação de regência, devem eles honrarem com a obrigação assumida.

A respeito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. (...) AVAL. LEGALIDADE. (...) 6. Não há se falar em ilegitimidade passiva daqueles que figuram nos títulos como avalistas, posto que, se eles assim firmaram, agiram de forma consciente e livremente, devendo honrar com a obrigação firmada, além do que assim permitido no ordenamento jurídico, consoante jurisprudência existente sobre o tema. (...) APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”* (TJGO, Apelação (CPC) 0265636-36.2014.8.09.0090, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 15/06/2020).

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) CÉDULA DE PRODUTO RURAL. (...) 5. ABUSIVIDADE NO AVAL. NÃO CONFIGURADO. Caracterizada a Cédula de Produto Rural como um título de crédito, clara está a aplicação do instituto do aval, mormente quando o avalista de forma consciente e livre assumiu a obrigação de adimplir a dívida. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.”* (TJGO, Apelação (CPC) 0443341-74.2014.8.09.0137, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, DJe de 09/07/2018).



A valer, é permitida a incidência do aval como modalidade de garantia na Cédula de Produto Rural (CPR), sendo válida a cláusula que o institui no título exequendo, sendo os embargantes/apelantes **Antônio Carlos Sampaio e Helene Pans Sampaio** partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação originária, de execução, de protocolo nº 0047385-15.2016.8.09.0144.

No que diz respeito aos encargos exigidos no caso de inadimplemento, previstos na cláusula 4.2 do título litigioso, aponto que a Cédula de Produto Rural (CPR) é regida pela autonomia privada, com a livre estipulação das obrigações recíprocas, não havendo normatização sobre o tema, de modo que não há se falar em revisão dos encargos entabulados após a assinatura do pacto, notadamente se não comprovada a abusividade dos mesmos, como é o caso dos autos, em que a multa, os juros moratórios e os juros remuneratórios obedecem a limitação legal, a correção monetária se dá com base em índice que reflete de forma satisfatória a inflação e a capitalização praticada, ao contrário do alegado pelos embargantes/apelantes, não é a mensal, mas, sim, a anual, como apontado pelo perito nomeado pelo Juízo (movimentação 03, arquivo 24).

Nesta seara:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AUTONOMIA PRIVADA. (...) 3. As cédulas de produto rural não estão submetidas ao dirigismo contratual que marca a cédula de crédito rural, prevalecendo a autonomia privada, com a livre estipulação das obrigações recíprocas, o que afasta a incidência das limitações impostas àquele título. Precedentes. (...)”* (STJ, AgInt no REsp 1505308/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).

Portanto, devem ser mantidos inalterados os encargos exigidos na Cédula de Produto Rural (CPR) para o caso de inadimplemento, não havendo se falar em excesso de execução.

Por fim, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, por cuidar o caso em tela de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, correta é a incidência dos juros de mora a partir do vencimento do título, com base no disposto no artigo 397, *caput*, do Código Civil. Veja:

*“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”*

Não se pode olvidar que, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 8.929/94, a Cédula de Produto Rural (CPR) é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.



Conclui-se, então, que está correto o julgamento de improcedência dos embargos à execução, devendo a sentença objurgada ser mantida, por estes e seus próprios fundamentos.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de apelação cível interposto por Andrea Giovana Gonçalves Sampaio, Antônio Carlos Sampaio, Helene Pans Sampaio e Rodrigo Sampaio e nego-lhe provimento.**

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015 e ao posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ (2015/0302387-9), majora a verba honorária advocatícia sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

**R E L A T O R**

Substituto em Segundo Grau

/A45

**Apelação Cível nº 0160551-25.2016.8.09.0144**

**Comarca de Silvânia**

**Apelantes: Andrea Giovana Gonçalves Sampaio e outros**

**Apelada: Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial**

**Relator: Jeronimo Pedro Villas Boas -Substituto em Segundo Grau -**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0160551-25.2016.8.09.0144**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Votaram, além do Relator, o Desembargador **Carlos Roberto Fávaro** e o Doutor **Silvânio Divino de Alvarenga**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, respondente pela vaga desprovida de titular na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Luiz Eduardo de Sousa**.

Esteve presente à sessão o Doutor **José Carlos Mendonça**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R

Substituto em Segundo Grau

